



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0158450-45.2013.8.06.0001**
 Aposos: **0058154-15.2013.8.06.0001, 0158468-66.2013.8.06.0001, 0158479-95.2013.8.06.0001, 0158485-05.2013.8.06.0001, 0171077-81.2013.8.06.0001**
 Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Assunto: **Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A – Em falência**

Vistos.

Tratam os autos da falência de OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A; CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com extensão dos efeitos da falência OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A.; ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A. e a pessoa física JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS.

Observa-se às fls. 23.327/23.329 que as Sociedades Falidas e José Newton Lopes de Freitas, requereram a destituição da Administradora Judicial, alegando diversas condutas prejudiciais ao regular andamento do feito falimentar. Além disso, solicitaram a devolução das lojas 129 e 129A à Cia. Educacional Rancho Alegre e que seja determinado à devolução dos bens e dos documentos removidos por Patrícia Cruz.

A Administradora Judicial apresentou defesa às fls. 23.417/23.430.

O Ministério Público emitiu minucioso parecer, às fls. 23.727/23.730, o qual ressaltou que a Administradora Judicial rebateu todas as

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

alegações que lhe foram assacadas, tendo agido de forma escoreita e de conformidade com a lei, demonstrando mais uma vez, ser pessoa competente e trabalhadora que preza a liturgia de seu “múnus”, prestando, até então inestimáveis serviços à causa da Justiça. Ao final, requereu que seja negado o pedido de destituição da Administradora Judicial.

Às fls. 23.733/23748, as Sociedades Falidas e José Newton Lopes de Freitas, apresentaram manifestação sobre o “relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência”, bem como pleitearam a rejeição do referido relatório; que, em Juízo de retratação, fosse reconsiderada a desconsideração da personalidade jurídica da sentença de 21.05.2013, e ainda que fosse decretada a nulidade da falência da Cia. de Investimento Oboé, além de rejeitar as imputações contra Newton Freitas.

Em seguida, a Administradora Judicial às fls. 23.831/23.856, requereu a este Juízo que fosse determinada a extensão dos efeitos da falência para as sociedades empresárias Magazines Brasileiros LTDA – Magazines e Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros LTDA – Clarinete.

Desse modo, segundo a Administradora Judicial, em 2010, a sociedade “Advisor” transferiu à “Magazine” o valor de R\$336.588,24 e em 2011, também transferiu o valor de R\$459.269,13. Afirmou que não há qualquer documento contábil e jurídico que justifique e comprove a validade dessas transferências, além disso, argumentou que existem dois imóveis que estão registrados no nome da sociedade “Magazine”, contudo deveriam compor o patrimônio da “Massa Falida Oboé”.

Já, quanto à sociedade “Clarinete”, a Administradora Judicial sustenta que, em 2010, a sociedade “Advisor” encaminhou o valor de R\$260.944,38 para esta, bem como em 2011, o valor de R\$611.183,34. Sem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

qualquer documento contábil ou jurídico que justificasse as referidas transações. Outrossim disse que as empresas do “Grupo Oboé” possuíam, indevidamente, contratos de trabalho com as sociedades “Magazine” e “Clarinete” com o intuito de diminuir os direitos de funcionários e compartilhar mão-de-obra, o que demonstra a má-fé na administração dos negócios.

Por sua vez, as Sociedades Falidas e José Newton Lopes de Freitas às fls. 24.589/24.626, manifestaram-se sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência.

Igualmente, o *Parquet*, se pronunciou favorável ao supracitado pedido às fls. 24.627/26.629.

É o relatório.**Passo a apreciar e decidir os pedidos.**

Inicialmente, no tocante ao pedido feito pelas Sociedades Falidas e José Newton Lopes de Freitas de destituição da Administradora Judicial, consigne-se logo que não merece prosperar, o qual demonstra, tão-somente, o intuito temerário e procrastinatório com que agem os Requerentes, insurgindo-se de modo a tumultuar e impedir o regular andamento do feito falimentar.

Passa-se agora, a uma análise pormenorizada de cada um dos argumentos aventados pelos Requerentes, por tópicos, bem como a exposição dos fundamentos jurídicos e fáticos para rechaçá-los integralmente:

a) As Sociedades Falidas e José Newton Lopes de Freitas alegam que a Administradora Judicial mostra despreço e não atende aos pedidos dos falidos, dando como exemplo o silêncio aos pedidos às fls. 22.232/22.236. E, ainda que a Administradora Judicial alterou a realidade dos fatos quanto ao episódio do desaparecimento de bens e documentos, além de ter turbado a posse das lojas 129 e 129A.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

A Administradora Judicial, em suma, disse que respondeu a todos os questionamentos formulados pelas falidas, e, que quanto às lojas 129 e 129A, compareceu a Loja 129 para proceder a sua arrecadação e verificou que o local estava bagunçado e os documentos lá existentes foram retirados sem a autorização de qualquer pessoa da Massa Falida razão do que requereu a instauração de inquérito policial para aclarar e investigar quem efetuou a retirada do material. Acrescentou ainda que retirou bens móveis da referida sala em 19 de fevereiro de 2014 com o fulcro de evitar novos desaparecimentos.

Nesse cenário, através da análise detida dos autos verifica-se que todas as solicitações das Sociedades Falidas e José Newton vêm sendo devidamente atendidos pela Administradora Judicial, de modo gradual e dentro da realidade complexa, o qual o processo está inserido. É oportuno indicar algumas manifestações em que se demonstra o atendimento de pedidos das requerentes: fls. 14.182/14.190, apresentando vários documentos solicitados; e fls. 20.615/20.617.

Acrescente-se, ainda, os Requerentes apontam às fls. 22.232/22.236 como prova do silêncio da Administradora Judicial, aos seus pedidos, no entanto, tais folhas versam sobre assunto alheio ao por eles alegado.

Ademais, como bem salientou o douto Promotor Público, acostando-se ao entendimento da Administradora Judicial, a entrega de documentos e protocolos aos Requerentes, apenas poderá ocorrer com autorização judicial. De fato, os que exigem a entrega de documentos devem ser dirigidos à apreciação deste Magistrado, a fim de que se faça análise de sua necessidade consoante os fins colimados pela legislação pertinente.

É válido destacar que a Administradora Judicial apresenta mensalmente relatório de suas atividades, acostando documentos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

referentes aos atos e diligências realizadas no período, o que permite o acompanhamento de todos interessados, não deixando dúvidas quanto à transparência e organização do desenvolvimento das funções e atribuições a que lhe compete.

Em relação ao incidente ocorrido na sala 129 e 129A, não enseja maiores comentários, uma vez que está sendo providenciada a abertura de inquérito policial para investigação do fato. De outra sorte, quanto ao pedido de devolução das lojas 129 e 129A e alegação de que os Requerentes foram turbados da posse, vê-se que tal pedido não encontra fundamento algum, seja pela ilegitimidade da parte, seja pelo fato da necessidade de se instaurar procedimento próprio, seja por não existir prova alguma do que afirma.

b) Afirmam as Sociedades Falidas e José Newton que a Administradora Judicial ainda não apresentou o “relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência” e solicitam sua rejeição.

A partir do exame atento dos autos observa-se no início do feito falimentar às fls. 15.151/15.154, que a Administradora para o cumprimento a contento do art. 22, III, alínea “e”, e 186 da Lei 11.101/05, solicitou prazo complementar, tendo em vista as peculiaridades e complexidade da presente falência. Tal pedido fora deferido às fls. 15.852/15.854 por este Juízo e contra tal decisão não houve a interposição de qualquer recurso. Matéria preclusa, portanto.

Com efeito, nota-se que o prazo não se esgotou, já que durante o andamento do feito falimentar houve a suspensão dos efeitos por decisão do egrégio Tribunal de Justiça, e somente após o seu restabelecimento, a contagem dos prazos que haviam sido interrompidos tiveram continuidade. Tais questionamentos encontram-se superados ante o fato da apresentação desse relatório, pela Administradora Judicial, às fls. 23.411/23.415, embora que

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

necessite o mesmo de complementação, ou seja, do laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor, referido pela Administradora no mencionado relatório e requerido pelo **Parquet**, fls. 23.727.23730.

Assim, esse relatório, após a sua complementação, será objeto de apreciação por parte do Ministério Público, o qual, dentro da sua exclusiva atribuição, exercerá um juízo de valor e poderá requisitar ou não a instauração de inquérito policial ou apresentar de logo pronunciamento delatório.

Dessarte, não compete a este Juízo, mas sim ao Ministério Público, proceder a devida análise desse relatório, com o fito de se posicionar sobre a prática ou não de crime falimentar. A atuação deste Magistrado apenas ocorrerá na hipótese de apresentação de denúncia.

c) Segundo os Requerentes a Administradora Judicial ainda não apresentou a conta demonstrativa da administração prevista no art. 22, III, “p” da Lei 11.101/05. Afirma que a ausência de tal demonstrativo deve ser para não chamar a atenção sobre os insuportáveis gastos, bem como a devida documentação comprobatória hábil.

A Administradora Judicial, em sua defesa, salientou que todos os gastos e receitas de sua administração constam no incidente processual de nº0179658-85.2013.

Efetivamente, o citado feito demonstra que a Administradora Judicial apresenta todas as receitas e gastos efetuados, sendo devidamente comprovados por notas fiscais, recibos e outros documentos que atestem os pagamentos realizados, os quais são justificados, ratificados ou autorizados judicialmente, haja vista, repita-se, a complexidade do presente feito falimentar. Dessa forma, são inverídicas as acusações nesse tocante assacadas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

d) Os Requerentes argumentam que a Administradora Judicial não efetua a convocação dos falidos para acompanhar a arrecadação de bens e a avaliação, também não apresenta a cópia de cada auto de arrecadação.

Na defesa a Administradora Judicial, contrapõe-se, afirmando que a Lei 11.101/05 estabelece que o Falido poderá acompanhar a arrecadação, não existindo obrigação de convocá-lo. Quanto ao auto de arrecadação diz que a transferência do acervo patrimonial se deu entre a mesma e o Liquidante, e o no primeiro relatório às fls. 9.636/9.658, acostou informação sobre a arrecadação dos bens.

O ilustre Promotor Público, face às alegações acima ventiladas, ressalta que “[...] *Já sobre a não convocação dos falidos para presencial a arrecadação dos bens, a lei é clara, no Art. 108, quando diz que 'o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação'. Assim, poderá acompanhar não constitui obrigatoriedade, mas apenas uma faculdade [...]*” (fls. 23.728/23.729).

Assiste razão a Administradora Judicial e ao douto representante do Ministério Público, pois, indubitavelmente, a Lei 11.101/05 estabelece que o acompanhamento do falido constitui apenas uma faculdade, e, não exigindo uma convocação obrigatória.

De outra face, no que diz respeito a arrecadação, foi a mesma levada a efeito, nos termos da sentença deste Juízo que determinou que a arrecadação dos imóveis fosse realizada com acompanhamento de Oficial de Justiça, tendo, portanto certidões destes oficiais atestando todos os atos arrecadatórios dos imóveis, de maneira que, não há que se questionar tal fato. Vale dizer que sobre esse ponto o **Parquet** afirma em seu parecer que tal auto de arrecadação refere-se àquele primeiro após a decretação da falência, em que ocorre a transferência do acervo patrimonial para a Administradora Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Acrescentando que repousa nos autos às fls. 18.434/18.506, os respectivos laudos de avaliação dos imóveis.

e) Por fim, sustentam as Sociedades Falidas e José Newton que a Administradora Judicial é inconsequente na gestão do patrimônio. Argumenta ainda que apresentou proposta de contrato de administração de imóveis com cláusula de exclusividade de venda e fixação de comissão de 5% e que a Administradora Judicial age de forma perdulária ao propor a terceirização da administração de imóveis, devido à estrutura de advogados e colaboradores contratados permitia a execução desses serviços.

A Administradora Judicial argumentou que a venda de qualquer bem que componha a Massa Falida somente se realizará com o devido processo legal, de sorte que o Contrato de Administração de Bens Imóveis não é justificativa suficiente para o pedido de destituição, podendo as falidas se manifestar contrariamente, sendo tal conduta a demonstração de boa-fé e probidade desta Administradora, posto que só assinará o contrato com a autorização judicial.

Além disso, segundo a Administradora, a administração de imóveis não é função de advogados, mas sim de corretores de imóveis e é benéfica para a Massa Falida, pois permite a gestão de profissional e a prospecção de aluguéis vantajosos.

Veja-se, logo, que nitidamente a contratação da uma empresa para administração dos imóveis não se trata da simples busca de estrutura de pessoal, mas sim das garantias advindas do contrato com empresa especializada, tendo, como exemplo, a responsabilidade pelo pagamento do aluguel em atraso para a massa falida, de logo, e posterior cobrança dos aluguéis ao inadimplente locatário. Por tal razão, não vislumbra este Magistrado qualquer imbróglio ou conduta dispendiosa da Administradora Judicial para a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Massa Falida, pelo contrário, verifica-se apenas vantagens analisando as cláusulas contratuais inseridas nas negociações explicitadas às fls. 23.258/23.269.

Diante disso, verifica-se que as alegações dos Requerentes foram amplamente combatidas, por se tratarem, em geral, de argumentos vazios e levianos, sem qualquer esteio probatório, de sorte que o pedido de destituição em face da Administradora Judicial não encontra respaldo fático e jurídico, devendo ser indeferido por este Juízo.

No que tocante à petição de fls. 23733/23.828, há que se observar que os pedidos das Sociedades Falidas, diga-se mais uma vez, possuem natureza procrastinatória, o que implica tumulto processual, pois o aumento no número de folhas causa lentidão no acesso ao Sistema de Automação Judiciário – SAJ. É sobremodo importante assinalar que atualmente o processo da “Massa Falida Oboé” já totaliza nº 24.633 folhas, ou seja, o Sistema está operando no limite, como bem se pode notar pela dificuldade do acesso.

Cumpre ressaltar que o relatório citado pelos Requerentes já fora examinado neste decisório, todavia nunca é demais frisar que a Lei determina tão-somente sua apresentação não havendo qualquer apreciação por este Juízo em rejeitar ou não o relatório. Portanto, a Administradora Judicial apenas observa o cumprimento o que determina a Lei quando acosta o relatório nos autos, sendo válido dizer que posteriormente, os Requerentes terão momento oportuno para apresentar a defesa que lhes aprouverem.

Diga-se ainda que os pedidos de juízo de retratação em relação à desconsideração da personalidade jurídica da sentença de 21.05.2013, assim como a nulidade decretação da falência da Cia. de Investimento Oboé,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

além de rejeitar as imputações contra Newton Freitas feitos na sobredita petição é bem verdade que não existe no ordenamento jurídico a hipótese de retratação para este caso. Além do que as questões já foram apreciadas e decididas por este Juízo e hoje estão em grau de recurso sem decisão definitiva sobre nenhum aspecto fático e jurídico.

Em passo seguinte, resta apreciar e decidir o pedido de extensão dos efeitos falência para as sociedades empresárias Magazines Brasileiros LTDA e Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros LTDA.

O douto representante do Ministério Público, nesse tocante manifestou o seguinte, *“Salta aos olhos que ocorrera desvio patrimonial envolvendo as sociedades empresárias MAGAZINES BRASILEIROS LTDA e CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, o que está fartamente demonstrado no Item 30, e segs., da manifestação da administradora.”* (fls. 26.628)

Observa-se dos autos que os elementos de prova coligidos pela Administradora Judicial revelam de forma evidente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, como se verá a seguir.

Posta assim a questão, é de se dizer que há fartas evidências de que a sociedade, hoje falida, “Advisor” recebia recursos de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A – Oboé CFI, e depois repassava as demais empresas do Grupo Oboé, sem qualquer esteio contratual, jurídico ou contábil que justificasse tais transferências, existindo, contudo, a comprovação de transferências bancárias, consoante documentação adunada aos autos pela Administradora Judicial.

Neste particular, verifica-se que efetivamente a sociedade “Advisor” transferiu à sociedade “Magazines” o valor de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

R\$336.588,24, em 2010 e também R\$459.269,13, no ano de 2011. Dessa maneira, nota-se que a “Oboé CFI” repassou a o valor de R\$40.361.779,04, a sociedade “Advisor”, no mesmo período em que houve as transferências as duas outras sociedades, inicialmente citadas, qual seja anos de 2010 e 2011 até 15 de setembro.

De fato, a sociedade “Advisor” funcionava como um “caixa do Grupo Oboé”, tendo como grande vantagem para este fim, o fato de não ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, restando comprovado, conseqüentemente, o desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Acrescente-se ainda que a empresa “Magazines” possui dois imóveis registrados em seu nome, sendo os seguintes: Av. Dom Luiz, 300, sala comercial de nº335, Avenida Shopping, matrícula nº36.895 da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza e Av. Virgílio Távora, 1915, Aldeota, matrícula 3156 da 4ª Zona de Fortaleza.

No que se refere ao primeiro imóvel acima referido, tem-se que existe um contrato de compra e venda do empreendimento Avenida Shopping & Comercio Office entre Maria do Amparo Rodrigues e à sociedade Cia. Investimento Oboé pelo valor de R\$140.000,00. Com efeito, através do exame da documentação juntada aos autos, verifica-se a existência de comprovantes de pagamentos nos termos do contrato feito pelas partes, de sorte que não há dúvidas que o bem pertence a Cia. de Investimentos Oboé, porém não se sabe a razão de ter sido registrado em nome da sociedade “Magazines”, o que mais uma vez evidencia a confusão patrimonial entre as empresas.

Já em relação ao segundo imóvel fora o mesmo integralizado na sociedade Cia. de Investimento Oboé pela "Magazines", e devido a esse fato tornou-se ela acionista, conforme ata aprovada e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará e acostada aos autos. O passo seguinte, ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

melhor, concomitante, deveria ser a transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

No entanto, não houve a transferência desse bem. Indaga-se: a quem beneficia essa omissão, a Cia de Investimento Oboé ou a "Magazines" ? Responde-se: evidentemente a "Magazines". Por que a Cia de Investimento Oboé anuiu com tal prejuízo ? Responde-se: permitiu pois o beneficiário final era o controlador José Newton Freitas. Não resta dúvida que há uma confusão patrimonial, já que o bem foi integralizado formalmente perante a Junta Comercial, ao passo que não fora feito a devida transferência do Registro de imóvel. A 6ª Ata de Assembléia Geral Extraordinária, mencionada nos autos, fortalece o convencimento deste Magistrado nesse tocante, já que nela se "justifica" essa omissão, com a consequente substituição da obrigação, que só beneficia a "Magazines".

Outro fato que se acrescenta ao convencimento deste Juízo, da confusão patrimonial, bem assim do leque de sociedades que integram o Grupo Oboé, dentre as quais se inserem a "Magazines" e "Clarinete", é a defesa destas através das Sociedades Falidas e por Jose Newton contra o pedido de extensão dos efeitos da falência. Ressalte-se, que não é a "Magazines" e a "Clarinete" que vêm aos autos contestar a extensão da falência, mas as Sociedades Falidas e a pessoa de José Newton.

Nessa senda, há ainda que falar sobre a sociedade "Clarinete".

Mister se faz ressaltar, que da mesma forma que houve transferências da "Advisor" para "Magazines", também ocorreu com a empresa "Clarinete", sem qualquer documentação que justificasse referida transferência, todavia há comprovantes bancários desses repasses, especificamente de R\$260.944,38 em 2010 e R\$611.183,34 em 2011. Frise-se, demonstrando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

confusão patrimonial.

Além disso, é de bom alvitre destacar que conforme documentação juntada aos autos, havia o compartilhamento de funcionários entre as empresas do Grupo Oboé ("CFI", "DTVM", "TSF"), e "Magazine", bem como "Clarinete", o qual tinha o contrato com os trabalhadores. Assim, evidenciado está o desvio de finalidade.

Na defesa, as Sociedades Falidas e José Newton sequer juntou documentos que demonstrassem suas alegações, e, por conseguinte tornaram-se inconsistentes. Importante dizer que o argumento de que as jurisprudências colacionadas pela Administradora Judicial são falsas, não merece prosperar, pois as que fazem contraponto, adunada pelos requeridos, dizem respeito aos casos de ações de execuções, e, não falência.

Diga-se, por oportuno, que na defesa apresentada, aliás, por parte ilegítima, como dito anteriormente, vale repetir, a contestação não foi apresentada pela "Magazines" e pela "Clarinete", foi asseverado que *"todas as transferências são legítimas. A Magazines Brasileiros LTDA. reembolsou todos os recursos à Advisor Gestão de Ativos S/A, tanto assim que o saldo das contas correntes permanecem em r\$0,00."* Esse argumento é repetido com relação a sociedade "Clarinete". Esquecem-se, os Requerentes, que inexistiam contratos entre a "Magazines" e "Clarinete" com a "Advisor", mas sim entre aquelas com as sociedades do grupo financeiro Oboé. Portanto, trata-se, sem sombra de dúvida, de uma triangulação, própria de grupo econômico, própria de fraude, que traz como uma das consequências a confusão patrimonial.

Assim sendo, não há dúvidas de que as sociedades empresárias MAGAZINES BRASILEIROS LTDA e CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

juntamente com OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.; CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com extensão dos efeitos da falência OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A.; ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A. e a pessoa física JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, agiam como uma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Portanto, vê-se que em relação as sociedades MAGAZINES BRASILEIROS LTDA e CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, se deve conceder o mesmo tratamento no tocante a extensão dos efeitos da falência.

O entendimento deste Juízo no tocante aos fundamentos doutrinários e jurisprudencial sobre a extensão dos efeitos da falência, já foram consolidados neste como em outros feitos, razão pelo qual trago a colação novamente esses aspectos fundamentais.

Verifica-se que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um meio legítimo para limitar os riscos da atividade empresarial, facilitando o desenvolvimento da chamada economia de mercado.

A personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos e não como meio para a prática de fraudes.

A desconconsideração é, pois, forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido desse privilégio, que é a pessoa jurídica. A desconconsideração reconhece a relatividade da personalidade jurídica das sociedades, pois, havendo desvio dos propósitos pelos quais foi criada, deixa de existir motivo para a separação patrimonial.

Veja-se o que estabelece o art. 50 do Código Civil:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

LUIZ GUILHERME MARINONI e MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR entendem que é perfeitamente aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos processos falimentares, desde que evidenciada a fraude. Arremata citados autores: *"Diante disso, há de se admitir-se seja atacado o patrimônio dos sócios que perpetraram fraude através da sociedade. Mas não só isso. Também o patrimônio da nova empresa constituída ou favorecida em razão da fraude, pode ser atingido. Afinal, de outra forma os sócios estariam autorizados a constituir uma nova sociedade com o patrimônio obtido de forma fraudulenta, desvirtuando definitivamente o instituto da pessoa jurídica."*¹ (grifou-se)

Nesse contexto, cabe fazer a colação do entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sobre a matéria:

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

¹Fraude. Configuração. Prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Revista de direito processual civil. Curitiba: Genesis, Volume 15, jan/março, 2000. p. 165.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

– Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.

(RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306)" (grifou-se)

"COMPROVAÇÃO DE FRAUDE – APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – RECURSO ESPECIAL – DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA – NATUREZA JURÍDICA – NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL – EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, §3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

I – Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do §3º, art. 542 do Código de Processo Civil.

II – O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos.

Inobservância ao art. 255 do RISTJ.

III – Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 211.619/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 23/04/2001, p. 160)" (grifou-se)

ISTO POSTO, indefiro os pedidos às fls. 23.327/23.329, notadamente o de destituição da Administradora Judicial, pelas razões amplamente expostas e demonstradas anteriormente, acostando-me ao parecer do Ministério Público.

De outro modo, julgo procedente pedido de extensão dos efeitos da falência às sociedades empresárias Magazines Brasileiros LTDA e Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros LTDA, feito pela Administradora Judicial, acostando-me, novamente, ao parecer do Ministério Público.

Deve a Administradora Judicial e a Secretaria cumprir as determinações constantes do art. 99 da LRF.

Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 23.733/23.828, face aos fundamentos já expostos.

Defiro a contratação de profissional para elaborar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

laudo técnico pericial da escrituração do devedor, o qual deverá apresentar proposta de honorários, justificando os valores a serem percebidos com a carga horária, cujo prazo de conclusão não poderá ultrapassar 60 dias.

Autorizo a contratação da empresa especializada em administração de bens imóveis.

Oficiem-sem aos órgãos competentes.

P.R.I

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2014.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0092/2014, foi disponibilizado na página 206 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/04/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/04/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Sidney Guerra Reginaldo

Valeria Previtera da Silva (OAB 11379/CE)

Laerte Meyer de Castro Alves (OAB 16119/CE)

Angelica Gonçalves Lopes (OAB 23484/CE)

Silvana Claudia Silva Andrade (OAB 24927/CE)

Ted Luiz Rocha Pontes (OAB 26581/CE)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "ISTO POSTO, indefiro os pedidos às fls. 23.327/23.329, notadamente o de destituição da Administradora Judicial, pelas razões amplamente expostas e demonstradas anteriormente, acostando-me ao parecer do Ministério Público. De outro modo, julgo procedente pedido de extensão dos efeitos da falência às sociedades empresárias Magazines Brasileiros LTDA e Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros LTDA, feito pela Administradora Judicial, acostando-me, novamente, ao parecer do Ministério Público. Deve a Administradora Judicial e a Secretaria cumprir as determinações constantes do art. 99 da LRF. Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 23.733/23.828, face aos fundamentos já expostos. Defiro a contratação de profissional para elaborar laudo técnico pericial da escrituração do devedor, o qual deverá apresentar proposta de honorários, justificando os valores a serem percebidos com a carga horária, cujo prazo de conclusão não poderá ultrapassar 60 dias. Autorizo a contratação da empresa especializada em administração de bens imóveis. Oficiem-sem aos órgãos competentes. P.R.I"

Do que dou fé.

Fortaleza, 25 de abril de 2014.

Diretor(a) de Secretaria